MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001038/2006-21

Processo nº	19515.001038/2006-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-008.848 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2021
Recorrente	PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício destas parcelas não confessadas.

SÚMULA CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

RETIFICAÇÃO DCTF APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA ESPONTANEIDADE.

A denúncia espontânea do art. 138, do Código Tributário Nacional ocorre quando o contribuinte após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente (Recurso Especial 1.149.022/SP).

A retificação da DCTF após intimação fiscal afasta a denúncia espontânea, devendo ser mantida a multa de ofício autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lázaro Antonio Souza Soares, Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado). A Conselheira Cynthia Elena de Campos declarou-se impedida para participar do julgamento, sendo substituída pelo Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de PIS declarado a menor em DCTF no período de março a junho de 2002 e não declarado entre janeiro a junho de 2003, em desconformidade com as DIPJs originais apresentadas nestes períodos. Nos termos do Auto de Infração lavrado:

> Nas DCTFs apresentadas para os meses de março a junho de 2002 a contribuição informada nessa Declaração é inferior à consignada na DIPJ, e as diferenças serão os valores devidos para o lançamento.
>
> Para os dois primeiros trimestres de 2003 não houve declaração dessa contribuição nas DCTFs e durante esta ação fiscal apresentou retificadora, em 09 de maio, com a inclusão dos valores devidos-janeiro a junho.
>
> Considerando o exposto e o fato dos valores não estarem recolhidos, serão objeto de lançamento de oficio, com lavratura do Auto de Infração.
>
> A empresa calculou, registrou na escrituração contábil e informou na DIPJ os valores devidos da contribuição, que serão os valores de referência para cobrança. (e-fl. 50)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ, ementado nos seguintes termos:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003 DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E 0 DECLARADO/PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A contribuição não declarada em DCTF e não recolhida deve ser objeto de lançamento de oficio. A informação em DIPJ não possui a natureza de confissão de divida. Lançamento Procedente (e-fl. 193)

Intimada desta decisão em 23/07/2009 (e-fl. 200), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 17/08/2009 (e-fls. 206/212) alegando, em síntese:

> ***(i)*** que a DIPJ constitui instrumento de confissão de dívida, sendo desnecessário o lançamento e cabendo ser afastada a aplicação da multa de ofício; e

Documento nato-digital

(ii) que a DCTF foi retificada para refletir os valores da DIPJ sendo que, mesmo que essa retificação tenha ocorrido após o início da ação fiscal, seria desnecessário o lançamento vez que não afastada a espontaneidade do sujeito passivo.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Como relatado, para a lavratura do presente Auto de Infração a fiscalização se respaldou nos próprios dados apresentados pela Recorrente em sua DIPJ quanto ao valores de PIS devidos em 2002 e 2003. Em sua defesa, a Recorrente parece confirmar que esses valores estariam corretos, sendo que foram utilizados para a retificação das DCTFs apresentadas.

Primeiramente, importante salientar que, em conformidade com a Súmula CARF nº 92, "*a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado*."

Isso porque, ao contrário do que sustenta a Recorrente em sua defesa, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ é um instrumento de prestação de informações para o fisco quanto à diversos tributos federais, dentre os quais o PIS. Diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, **a DIPJ não possui o condão de confissão de dívida**. À época dos fatos geradores autuados (2002/2003), estas duas declarações eram disciplinadas pelas Instruções Normativas n.º 255/2002 (DCTF) e n.º 127/98 (DIPJ).

Por se tratar de uma informação validamente prestada pelo sujeito passivo, as informações prestadas na DIPJ relativas aos débitos, não regularmente quitados considerando as informações constantes da DCTF, pode ser considerada pela fiscalização como base para um lançamento de ofício, como ocorrido no presente caso. Esse é o entendimento reiterado neste CARF, pela validade do lançamento de ofício realizado como no presente caso, em razão da informação de débitos à menor na DCTF em relação à DIPJ:

> Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Ano-calendário: 2004 DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. **A partir do ano calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.** (...)
>
> Pois bem. É cediço que o crédito tributário é constituído pelo lançamento [notificação do lançamento] ou pela confissão de dívida mediante o cumprimento do dever

Documento nato-digital

> instrumental de entrega da DCTF reproduzindo o resultado e a verdade da escrita fiscal, quanto à apuração dos tributos devidos. **Se não há reprodução fidedigna dos valores devidos na DCTF, informá-los na DIPJ não supre a inexatidão, esta constitui mero instrumento de prestação de informações, não se constituindo em instrumento apto para confissão de dívida, mas, no quanto se mostrar insuficiente a declaração (DCTF) do contribuinte, legal é o procedimento do lançamento de ofício.** (...) (Processo n.º 10580.727077/2009-47. Sessão 20/01/2016 Relator Paulo Jakson da Silva Lucas. Acórdão n.º 1301-001.903 - grifei)

> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Período de apuração: 01/10/1999 a 01/01/2007 **DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A teor do Decreto-Lei nº 2.124/84 e das IN SRF 126/98 e 127/98, é legítimo o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário não declarado em DCTF, ainda que tenha sido informado na DIPJ.** (...) . (Processo n.º 10930.000387/2007-31 Relator Antonio Carlos Atulim Acórdão n.º 3403-003.003 - grifei)

E, ao contrário do que pretende a Recorrente, a retificação da DCTF após o recebimento do Auto de Infração não tem o condão de cancelar a cobrança validamente realizada pela fiscalização no Auto de Infração. Com efeito, a retificação da DCTF para refletir os valores indicados na DIPJ apenas evidenciam que o sujeito passivo não possui qualquer discordância quanto às diferenças autuadas pela fiscalização. Uma vez que somente foi apresentada após a lavratura da autuação, essas DCTFs retificadoras não produziram os efeitos de constituição do crédito tributário, já devidamente constituído por meio da lavratura do lançamento de ofício.

Sob esta perspectiva que o art. 9º, §2º, II da Instrução Normativa n.º 255/2002, vigente à época, indicava que não seriam aceitas DCTFs retificadoras apresentadas após o início da ação fiscal:

> Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...)
>
> **§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições**: (...)
>
> **II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.** (grifei)

De fato, como identificado na r. decisão recorrida[1], a retificação das DCTFs ocorreram apenas em 09/05/2006, após o início do procedimento fiscal incorrido em 02/05/2005. Não há que se falar, portanto, em espontaneidade na presente hipótese, vez que a retificação da DCTF somente ocorreu após um procedimento de ofício, no qual foi confirmada a ausência de declaração de parte do PIS em DCTF, na forma do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96:

[1] "Cabe assinalar, ainda, que a Fiscalização informa ter a autuada apresentado DCTF retificadoras em 09/05/2006 (fls. 42 a 45), para a inclusão dos débitos relativos ao 1 0 e ao 2° trimestres de 2003.
Não obstante, como observou a Fiscalização, o inicio do procedimento fiscal, que se deu em 02 de maio de 2005 (fls. 04 e 05), acarreta a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do artigo 7° do Decreto n° 70.235/1972.
Por conseguinte, a retificação da DCTF não produziu efeitos, por ter objetivado informar débitos em relação aos quais a pessoa jurídica fora intimada do inicio do procedimento fiscal, de acordo com o artigo 9, § 2°, inciso II, da IN 255/2002. Dispositivo do mesmo teor consta no artigo 10 da IN 482/2004 e no artigo 12 da IN 583/2005." (e-fl. 196)

Documento nato-digital

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Como já firmou o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a denúncia espontânea do art. 138, do Código Tributário Nacional ocorre quando o contribuinte *"após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (**antes de qualquer procedimento da Administração Tributária**), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente"* (Recurso Especial 1.149.022/SP[2] - grifei).

A ausência de procedimento fiscal prévio, frisa-se, é depreendida da leitura do parágrafo único doa art. 138 do CTN, que expressa:

> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

---

[2] *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. **Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)** (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."* (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010 - grifei)

Documento nato-digital

> Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração**. (grifei)

Assim, cabível a exigência da multa de ofício aplicada sobre a diferença identificada pela fiscalização que não foi declarada em DCTF antes de procedimento fiscal, que deve ser mantida.

Nesse sentido, não há dúvida no presente caso quanto a ocorrência do fato gerador e a validade da constituição do crédito tributário por meio da lavratura do Auto de Infração: o contribuinte informou na DIPJ um valor de PIS devido que foi considerado como válido pela fiscalização e pelo próprio sujeito passivo com a retificação das DCTFs após o início da ação fiscal. Uma vez que esses valores não foram confessados nas DCTFs originais, foi necessária a lavratura de auto de infração, com o devido acréscimo da multa de ofício, para a constituição e cobrança dos valores informados na DIPJ. A ocorrência do fato gerador do PIS e os valores autuados foram informados pelo próprio contribuinte, sendo que, não demonstrado qualquer equívoco nessa apuração, cabe ser mantida a autuação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

Documento nato-digital